TC 11.718/2020

REPRESENTAÇÃO. TERMOS DE COLABORAÇÃO. SMADS. Serviço denominado Serviço Especializado de Abordagem Social a Adultos em Situação de Rua. 1. Existe a possibilidade de rescisão unilateral antecipada, inerente às prerrogativas da administração pública. Art. 59, IN, 03/SMADS/18. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

3.130ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação em exame, por presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em julgá-la improcedente, diante da constatação de ausência de eventual irregularidade na condução da ação administrativa.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

São Paulo, 10 de março de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento Representação interposta por SOCIEDADE AMIGA E ESPORTIVA DO JARDIM COPACABANA – SAEC (Peça 1), apontando eventuais irregularidades envolvendo a antecipação do término da vigência dos Termos de Colaboração 218/SMADS/2019, 243/SMADS/2019 e 254/SMADS/2019, todos firmados entre a Secretaria Municipal de Assistência Social – SMADS e a Representante, tendo por objeto a prestação do serviço denominado Serviço Especializado de Abordagem Social a Adultos em Situação de Rua (SEAS).

Em despacho inicial (peça 07), foram os autos encaminhados à Auditoria que, em Relatório Preliminar, concluiu pela improcedência da Representação (Peça 09).

Sobre a alegação de risco de descontinuidade da prestação dos serviços por conta da falta de finalização dos procedimentos que substituirão os termos em vigor (Chamamentos Públicos 123/SMADS/2020 e 125/SMADS/2020), anotou a Auditoria que as parcerias possuíam vigência prevista até 2024, mas que tal previsão poderia ser revista de forma antecipada conforme notificações já formalizadas, com esteio no art. 59 da IN 03/SMADS/2018[1]. Por fim, destacou que os questionamentos envolvendo a regularidade dos referidos Chamamentos Públicos 123/SMADS/2020 e 125/SMADS/2020, estavam sendo processados em autos próprios.

Nos termos da Resolução nº 18/2019 desta Corte de Contas, a Origem apresentou Manifestação Prévia informando que havia encaminhado notificação ao Representante dando notícia de nova prorrogação da rescisão unilateral dos Termos de Colaboração acima referenciados. Assim, requereu, ao final, a declaração da perda do objeto da Representação (peça 17).

Nesse passo, esta Relatoria proferiu despacho **indeferindo o pedido de medida liminar** formulado na Representação, no que toca à manutenção dos Termos de Colaboração nºs 218/SMADS/2019, 243/SMADS/2019 e 254/SMADS/2019, posto que prejudicado. Ademais, com fundamento no § 2º do art. 2º da Resolução nº 18/19 do TCMSP, converteu o Relatório Preliminar da Auditoria em Relatório Conclusivo (Peça 18).

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se no sentido da improcedência da Representação, destacando a regularidade dos atos em exame (peça 28).

A Secretaria Geral, encerrando a instrução processual,

[1] O Termo de Colaboração vigorará pelo prazo nele previsto, podendo ser rescindido, por razões de conveniência e oportunidade, unilateralmente, por quaisquer das partes, a qualquer momento, desde que haja comunicação por escrito, com comprovante de recebimento, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias corridos, indicando a intenção de encerrar a parceria.

manifestou-se preliminarmente pela admissibilidade da Representação e, no mérito, pela sua improcedência (peças 30/31).

É o Relatório.

VOTO

Trago a julgamento Representação apresentada pela SOCIEDADE AMIGA E ESPORTIVA DO JARDIM COPACABANA – SAEC (Peça 1), apontando eventuais irregularidades envolvendo a antecipação do término da vigência dos Termos de Colaboração 218/SMADS/2019, 243/SMADS/2019 e 254/SMADS/2019, firmados entre a Secretaria Municipal de Assistência Social – SMADS e a Representante, tendo por objeto a prestação do serviço denominado Serviço Especializado de Abordagem Social a Adultos em Situação de Rua (SEAS).

Preliminarmente, conheço da Representação posto que presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas.

No mérito, na esteira das manifestações unânimes dos órgãos técnicos, entendo pela improcedência das razões deduzidas pela Representante.

Constou da instrução dos autos que a Representante foi regularmente notificada da intenção da Origem em rescindir os Termos de Colaboração 218/SMADS/2019, 243/SMADS/2019 e 254/SMADS/2019, mas, posteriormente, foi também notificada da prorrogação do prazo para a referida rescisão unilateral.

Ainda que o pedido liminar tenha restado prejudicado diante da prorrogação, pela Origem, do prazo de vigência das parcerias em exame, é forçoso reconhecer que a alegada irregularidade da ação administrativa não encontra amparo legal.

Nesse sentido, além de expressamente autorizada a possibilidade de rescisão unilateral antecipada (art. 59 da Instrução Normativa nº03/SMADS/2018[2]) inerente às prerrogativas da administração pública, restou justificado, de igual forma, que o ato questionado ocorreu quando a Secretaria buscava reordenar os serviços especializados de abordagem social a adultos em situação de Rua (SEAS), instaurando procedimentos para celebração de novas parcerias por meio dos editais de Chamamento Público 123/SMADS/2020, 124/SMADS/2020 e 125/SMADS/2020, com fundamento na Portaria nº

[2] O Termo de Colaboração vigorará pelo prazo nele previsto, podendo ser rescindido, por razões de conveniência e oportunidade, unilateralmente, por quaisquer das partes, a qualquer momento, desde que haja comunicação por escrito, com comprovante de recebimento, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias corridos, indicando a intenção de encerrar a parceria.

46/SMADS/2020.

Dessa forma, diante da constatação de ausência de eventual irregularidade na condução da ação administrativa, conheço da Representação em exame e, no mérito, **julgo-a improcedente**.

Cumpridas as providências regimentais, arquivem-se os autos.